

PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO BRANCO

LEI Nº 884/93

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS PARA O
EXERCÍCIO DE 1994 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A Câmara Municipal de Ouro Branco aprovou e
eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Artigo 1º - Esta Lei estatui normas gerais para a
elaboração e controle dos orçamentos do Poder Executivo e Legislativo do
Município, especialmente quanto a:

- I- estimativa da receita;
- II- fixação da despesa;
- III- comissão de compatibilização;
- IV- prioridades e metas da administração municipal;
- V - plano plurianual;
- VI - elaboração da proposta orçamentária;
- VII - créditos adicionais suplementares e especiais ;
- VIII - entrega de recursos orçamentários à Câmara Municipal;
- IX - disposições gerais;

TÍTULO II

ESTIMATIVA DA RECEITA

CAPÍTULO I - DAS RECEITAS MUNICIPAIS

Art 2º - São receitas próprias do Município , na forma do art.156
da Constituição Federal:

- I - O IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano;
- II - O ITBI - Imposto sobre a Transmissão "Inter-Vivos" de bens imóveis
e de direitos reais sobre imóveis;
- III - O IWC - Imposto de Vendas a Varejo de Combustíveis;
- IV - O ISSQN - Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza;
- V - As taxas e a Contribuição de Melhoria ;
- VI - As receitas patrimoniais e de serviços;

Art 3º - Pertencem ao Município, na forma do
artigo 158 da Constituição Federal, as receitas provenientes das seguintes
transferências:

- I- O produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos

de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimento pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituem e mantiverem (IRF);

II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis nele situados (50% ITR);

III - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seu território (50% do IPVA);

IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operação relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (25% do ICMS).

SEÇÃO I DO PROCESSO DE ESTIMATIVA

Art 4º - As receitas serão estimadas de acordo com os critérios estabelecidos neste art:

I - a receita de IPTU corresponderá ao somatório dos produtos das alíquotas pelos imóveis respectivos, com base no cadastro de imóveis, de acordo com o dispuser o Código tributário Municipal;

II - a receita de ITBI será estimada com base na receita do exercício corrente projetada para o exercício seguinte;

III - a receita de IWC será estimada com base em levantamento estatístico e aritmético, realizado junto aos postos, de modo a comprovar a quantidade de combustível vendido por mês no Município;

IV - a receita de ISSQN será estimada com base em levantamento feito através do Cadastro de prestação de serviços e pessoas físicas sujeitas ao imposto;

V - a estimativa das demais receitas será feita de acordo com os métodos convencionais mais adequados ao Município.

SEÇÃO II CRITÉRIOS DE ARRECADAÇÃO

Art 5º - Os impostos e as taxas de que trata o art 2º serão cobrados de acordo com o Código Tributário Municipal ou leis pertinentes e arrecadados de conformidade com os critérios já utilizados, e os que ficam determinados a seguir:

a) a arrecadação do IPTU será feita mediante expedição de Guia de Recolhimento com opção de resgate de uma só vez ou em até seis pagamentos corrigidos pela UFIR, vencendo a última parcela no mês de dezembro;

b) - O ITBI poderá ser pago através do banco, mediante expedição da Guia de Recolhimento pelo serviço da Fazenda Municipal;

c) - O ISSQN será cobrado mensalmente, até o dia 20, com base no livro de apuração ou mediante apresentação das Notas Fiscais de serviços emitidos pelo contribuinte;

d) - O IVVC será recolhido mensalmente pelos revendedores de combustíveis, calculando-se o percentual devido ao Município sobre o total das vendas do mês, tomando-se por base as Notas Fiscais de entrada ou os boletins diário de vendas;

e) - As taxas e demais receitas de que trata o artigo serão arrecadadas mediante emissão de documento de arrecadação próprio, no ato do pagamento.

Parágrafo Primeiro - Os impostos e as taxas que não forem pagos até o dia 30 de dezembro serão corrigidas para o mês de janeiro do ano seguinte e lançado à Conta da Dívida Ativa, em nome dos devedores.

Parágrafo Segundo - Os contribuintes faltosos, cujos débitos sejam incluídos na Dívida Ativa do Município, serão tratados na forma da Lei 6.830 de 22 de setembro de 1980, vedada a remissão em favor dos mesmos.

Parágrafo Terceiro - A remissão de contribuinte faltoso somente poderá ser concedida durante o período de vigência da dívida através de lei que favoreça classes de contribuintes, vedada a concessão para remissão individual.

Art 6º - O imposto da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza, de que trata o inciso I do Artigo 3º incidente na fonte, sobre rendimento pagos a qualquer título, será descontado de acordo com as tabelas expedidas pelo Ministério da Fazenda, de todas as pessoas físicas ou jurídicas que prestarem serviços ao Município, no ato do pagamento e recolhidos à Fazenda Municipal até o dia 10 do mês subsequente.

Parágrafo Primeiro - Os valores descontados na forma deste artigo permanecerão como débito da Tesouraria do Poder ou orgão arrecadador e no encerramento do exercício serão transferidos para a conta de receita 1721.01.04 - Transferência do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte do respectivo orgão.

TÍTULO III

FIXAÇÃO DA DESPESA

Artigo 7º - A despesa será fixada no mesmo valor da receita prevista e será distribuída segundo as necessidades reais de cada orgão e de suas unidades orçamentárias, ficando assegurados os recursos necessários à despesa de capital, observando-se as prioridades dispostas nos anexos de que trata o artigo 22.

CAPÍTULO I

CLASSIFICAÇÃO DAS DESPESAS

Artigo 8º - Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, segundo a classificação funcional-programática, expressa por categoria de programação em seu menor nível, indicando para cada uma o grupo de despesa a que se refere, observada a seguinte classificação:

- a) - pessoal e encargos sociais;
- b) - material de consumo;
- c) - serviços de terceiros;
- d) - juros e encargos da dívida;
- e) - transferência e outras despesas correntes;
- f) - investimentos;
- g) - inversões financeiras;
- h) - amortização da dívida;
- i) - outras despesas de capital.

Parágrafo 1º - As categorias de programação de que trata o llcaput" deste artigo serão identificadas por projetos e atividades individuais, com indicação sucinta das respectivas metas.

Parágrafo 2º - Os projetos e atividades serão agrupados em sub-programas, de acordo com o ANEXO 5 da Lei 4.320 e numerados a partir de 001.

SEÇÃO I

DESPESAS DO PODER LEGISLATIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO BRANCO

continuação Lei nº 884/93

Artigo 9º - As despesas do Poder Legislativo serão aprovadas por resolução da câmara Municipal, através de detalhamento, classificadas até o item e encaminhadas ao Executivo até o dia 30 de julho para serem incluídas no orçamento fiscal de que trata o art 6º

Artigo 10 - As despesas de que trata o artigo anterior serão incluídas no orçamento fiscal do Município à conta de TRANSFERÊNCIAS CORRENTES e de CAPITAL, de acordo com a seguinte classificação funcional programática:

ORGÃO 01 - câmara Municipal
UNIDADE 01 - Corpo Legislativo
FUNÇÃO 01 - Legislativa
PROGRAMA: 01 - Processo Legislativo
PROGRAMA: 02 - Fiscalização Financeira e Orçamentária Externa

SEÇÃO II DESPESA COM EDUCAÇÃO

Art 11º - As despesas com Educação, em valor igual ou superior a 25% (vinte e cinco por cento) dos impostos arrecadados e das transferências recebidas do Estado e da União, serão distribuídas na forma deste artigo:

I	- Educação da Criança de 0 a 6 anos	10%
II	- Ensino Fundamental	40%
III	- Ensino Médio	15%
IV	- Educação Física e Desportos	10%
V	- Assistência a Educandos	15%
VI	- Educação Especial	10%

SEÇÃO III DESPESAS COM PESSOAL

Artigo 12º - As despesas com pessoal compreende os gastos que serão classificados na conta 3.1.1.0 - PESSOAL e não ultrapassará a 65% (sessenta e cinco por cento) do valor da receita corrente.

Artigo 13º - Para atender ao disposto no artigo 169, parágrafo único, inciso II da Constituição Federal ficam o Legislativo e o Executivo autorizados a:

- I - alterar a estrutura de carreiras no âmbito de cada Poder, criar ou extinguir cargos e reajustar a remuneração do pessoal, obedecido o limite de 65% do artigo 10;
- II - reajustar a remuneração dos agentes políticos de acordo com a lei.

PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO BRANCO

observados os criterios estabelecidos pelo artigo 29, VI e VII da Constituição Federal, e o limite de 65% (sessenta e cinco por cento) determina do no artigo 10;

III - Abrir creditos adicionais suplementares, mediante autorização da Câmara Municipal.

Art 14 - Não será considerada como remuneração , para efeito do disposto nos incisos VI e VII do art 29 da Constituição Federal, a importância paga ao Presidente da Câmara, a título de Verba de Representação, desde que autorizada pela Câmara Municipal na forma do artigo 179 da Constituição do Estado de Minas Gerais.

Paragrafo Único - A Verba de Representação não será computada, também, na apuração dos 65% estabelecidos no art 10, podendo, a critério

da Administração , ser empenhada à conta da dotação 3132 - OUTROS SERVIÇOS E ENCARGOS.

SEÇÃO IV

DESPESAS COM SAÚDE

Artigo 15 - A despesa com saúde somente será realizada através de convênio, ou de órgão da Entidade Competente, vedada a transferência de recursos a pessoas físicas, para qualquer eventualidade.

Artigo 16º - A despesa com Saúde não será inferior a 10% (dez por cento) devendo ser realizada de acordo com a seguinte programação:
saúde e saneamento

A - SAÚDE

427 - Alimentação e Nutrição	10%
428 - Assistência Médica e Sanitária	55%
429 - Controle e Erradicação de doenças	10%
430 - Fiscalização e Inspeção Sanitária	05%
431 - Produtos Profiláticos e Terapêuticos	20%

Artigo 17 - As demais despesas serão orçadas e classificadas de acordo com o quadro de prioridades desta lei, na forma do ANEXO I.

SEÇÃO V

RESERVA DE CONTINGÊNCIA

Artigo 18 - A Reserva de Contingência, constante dos orçamentos do Legislativo e do Executivo não ultrapassará a 20% (vinte por cento) dos respectivos orçamentos.

PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO BRANCO

TITULO IV COMISSÃO DE COMPATIBILIZAÇÃO

Artigo 19º - Comissão Especial, paritária, constituída de representantes de cada um dos Poderes Municipais, designados pelos respectivos dirigentes, sob a presidência que entre si elegerem, estabelecerá as diretrizes relativas ao montante dos recursos que deverão ser destinados a cada um dos poderes municipais e dentre outras quanto a:

I - conciliação da programação de custeio e investimentos do Poder Legislativo e entrega de recursos orçamentários na forma do artigo 162 da Constituição do Estado de Minas Gerais.

Artigo 20º - Aprovadas as diretrizes de que trata o artigo 19º as mesmas serão confirmadas em um laudo conclusivo, assinados pelos membros da comissão especial.

Parágrafo Único - O laudo conclusivo de que trata este artigo será apresentado aos Chefes do Legislativo e do Executivo até o dia 15 de Julho, impreterivelmente.

TITULO V PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO

Artigo 21º - são prioridades da Administração, para efeito de elaboração da proposta orçamentária de 1994, as constantes ao ANEXO I, que fica fazendo parte integrante desta lei.

CAPITULO I DAS VEDAÇÕES

Artigo 22º - são vedados:

- I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
- II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
- III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante critérios suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;
- IV - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO BRANCO

- V - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;
- VI - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;
- VIIa- utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresas, fundações, fundos e autarquias municipais.

Parágrafo Único - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autoriza a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

TITULO VI DO PLANO PLURIANUAL

Artigo 23º - O Plano Plurianual do Município, para o período de 1994 a 1996, constituído dos Anexos PA/1, PA/2 e PA/3 será executado nos termos desta lei e da que o instituir.

TITULO VII ELABORAÇÃO DA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA

CAPITULO I

Artigo 24º - A elaboração das propostas orçamentárias de ambos os Poderes) somente serão iniciadas após a emissão do laudo conclusivo da Comissão Especial de que trata o artigo 19º

Parágrafo Único - Por força do disposto no parágrafo único do artigo 20º as propostas orçamentárias de que trata este artigo serão iniciadas a partir do dia 16 de julho.

CAPITULO II - DO PROCESSO DE ELABORAÇÃO DA PROPOSTA SEÇÃO I - Dos Critérios

Artigo 25º - A proposta orçamentária será elaborada de acordo com a Lei 4.320/64 atendendo-se à Classificação Funcional Programática atual e especificação das despesas até o elemento.

SEÇÃO II - Do orçamento da câmara Municipal

Artigo 26º - O orçamento da Câmara Municipal, elaborado de acordo com os artigos 9º e 19º I) será enviado ao Chefe do Executivo até o dia 30 de agosto, para ser inserido no orçamento Geral, na forma determinada no artigo 10º

PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO BRANCO

Artigo 27º - A classificação econômica das despesas da Câmara poderá ser feita até o item.

SEÇÃO III

Do Encaminhamento da Proposta Orçamentária

Artigo 28º - O projeto de lei orçamentária anual, elaborado na forma do artigo 165, § 5º incisos I e III da Constituição Federal, será encaminhado à Câmara Municipal até o dia 30 (trinta) de setembro, no mais tardar.

SEÇÃO IV

Da Apreciação da Proposta Orçamentária

Art 29º - A apreciação de Proposta orçamentária pela Câmara Municipal, será levada a efeito até o dia 30 (trinta) de outubro, com todas as emendas concluídas e aprovadas e submetidas ;]sanção a partir do primeiro dia útil de novembro.

SEÇÃO V

Da Sanção ou do Veto

Artigo 30º - O Prefeito sancionará a Lei Orçamentária até 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento.

Parágrafo Único - Vencido este prazo o silêncio importa sanção, devendo a lei ser promulgada pelo Presidente da Câmara, na forma definida para o processo Legislativo na Lei de Organização Municipal.

Artigo 31 - As emendas da Câmara Municipal, ao projeto de lei orçamentária, somente poderão ser vetadas, total ou parcialmente, até o dia 15 de novembro.

Artigo 32 - O veto aposto às emendas do Legislativo deverá ser comunicado dentro de 48 (quarenta e oito) horas, com as justificativas previstas na Lei de Organização Municipal.

Art 33 - Apreciado o veto, na forma da lei, a Câmara Municipal comunicará ao Prefeito dentro de 48 (quarenta e oito) horas para as providências devidas.

TÍTULO VIII

DOS CREDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES E ESPECIAIS

CAPÍTULO I

Dos Créditos Autorizados na Lei Orçamentária

PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO BRANCO

Artigo 34 - Os créditos adicionais autorizados na Lei Orçamentária não ultrapassarão a 20% (vinte por cento) do total orçado para o exercício, sendo vedada a anulação de qualquer programa aprovado sem a prévia autorização legislativa.

Parágrafo 1º - Caberá ao Chefe do Executivo e do Legislativo suplementarem, por ato próprio, até o limite estabelecido neste artigo, as dotações do orçamento vigente de cada Poder, na forma do artigo 43º, parágrafo 1º da Lei 4.320/64.

Parágrafo 2º - Para efeito do disposto no parágrafo anterior, o Presidente da Câmara Municipal utilizará apenas o recurso disposto no inciso III do parágrafo 1º do artigo 43º da Lei 4.320/64.

Art 35º - Os créditos adicionais serão autorizados por lei, da qual constarão, dentre outros, os seguintes dispositivos:

- I - natureza do crédito;
- II - valor total do crédito;
- III - classificação completa da dotação suplementada ou criada;
- IV - categoria econômica da despesa, classificada até o elemento;
- V - classificação completa da dotação anulada, quando for o caso.

Artigo 36º - O Projeto de Lei que autoriza a abertura de créditos adicionais, de qualquer dos Poderes, somente será apreciado pela Câmara se instruído por um balancete orçamentário, atualizado que comprove a necessidade dos créditos solicitados.

Parágrafo Único - Não serão aprovados créditos adicionais para dotação que apresentem saldos negativos, decorrentes da inflicção do art 59 da Lei 4.320/64.

SEÇÃO I

Abertura de créditos ao Orçamento da Câmara

Art 37º - A abertura de créditos adicionais ao orçamento vigente da Câmara Municipal será feita de acordo com os critérios determinados nesta seção e compreenderá:

- I - remanejamento;
- II - créditos adicionais suplementares e adicionais;
- III - créditos extraordinários.

SEÇÃO II

Remanejamentos

PREFEITURA MUNICIPAL DE OUROBRANCO

Artigo 38º - Remanejamento e a transposição ou transferência de valor de uma dotação para outra, dentro do mesmo programa ou projeto, nas condições seguintes:

- a) - por ato do Presidente da Câmara, até o limite autorizado na Lei Orçamentária, com anulação de recursos próprios do orçamento do Legislativo;
- b) - por resolução, aprovada pela maioria absoluta dos membros da Câmara, quando houver mudança de Categoria Econômica da despesa, com anulação de recursos próprios do orçamento do Legislativo;

SEÇÃO III

Créditos Adicionais Suplementares e Especiais

Artigo 39º - Os créditos adicionais suplementares são aqueles destinados ao reforço de dotações orçamentárias que se fizerem insuficientes no decorrer do exercício e serão abertos:

- a) - por ato da Mesa Diretora da Câmara, até o limite autorizado na Lei Orçamentária, com anulação de recursos orçamentários do Poder Legislativo, no mesmo programa;
- b) - por resolução aprovada pela maioria absoluta dos membros da Câmara, com anulação de quaisquer recursos orçamentários do Poder Legislativo,

Artigo 40º - Os critérios adicionais especiais são destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária e serão abertos:

- a) - por resolução aprovada pela maioria absoluta dos membros da Câmara, com anulação de quaisquer recursos orçamentários do Poder Legislativo;
- b) - por lei, de iniciativa da Mesa Diretora da Câmara, quando houver aumento de despesa, caso em que o Chefe do Executivo determinará a fonte de recursos de acordo com os Incisos I, II, III e IV do § 1º do artigo 43º da Lei 4.320/64.

SEÇÃO IV

créditos Extraordinários

Artigo 41º - Os créditos Extraordinários são destinados a despesas urgentes e imprevistas, de interesse do Poder Legislativo e serão abertos por ato da Mesa Diretora da Câmara, com anulação de dotações do orçamento vigente do Poder Legislativo.

TÍTULO IX

ENTREGA DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS À CÂMARA MUNICIPAL

Artigo 42º - Em atendimento ao disposto no artigo 168

PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO BRANCO

da Constituição da República Federativa do Brasil, artigo 162 da Constituição do Estado de Minas Gerais e na Lei de Organização Municipal, o Chefe do Executivo entregará à câmara os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias, compreendidos os créditos adicionais suplementares e especiais aprovados, da seguinte forma:

- a) até o dia 10 de cada mês os recursos requisitados pelo Presidente para pagamento de despesas processadas do mês anterior;
- b) - até o dia 20 de cada mês o duodécimo dos recursos orçamentários da Câmara, inclusive dos créditos adicionais aprovados.

Parágrafo Primeiro - O duodécimo dos recursos orçamentários da Câmara corresponde ao percentual da receita arrecadada no mês ou no período que se passar para a Câmara Municipal e apurando de acordo com a fórmula seguinte:

$$\text{Percentual} = 100 \times \frac{\text{DESPESA ORÇADA PARA A CÂMARA}}{\text{TOTAL DA DESPESA ORÇADA}}$$

TÍTULO X

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 43º - Aos alunos do ensino fundamental e gratuito da rede municipal será garantido o fornecimento de material didático-escolar, transporte, suplementação alimentar e assistência à saúde.

Artigo 44º - Quanto a rede oficial de ensino fundamental e médio for insuficiente para atender a demanda, poderão ser concedidas bolsas de estudo para o atendimento pela rede particular de ensino.

Artigo 45º - Só serão concedidas subvenções sociais a entidades que sejam reconhecidas como de utilidade pública e se dedicarem ao ensino, à saúde, assistência social e desportos.

Artigo 46º - Só serão contraídas operações de créditos por antecipação de receitas quando se configurar iminente falta de recursos que possa comprometer o pagamento da folha em tempo hábil.

Artigo 47º - A contratação de operação de crédito para fim específico somente se concretizará se os recursos se destinarem a programas de excepcional interesse público, observados os limites estabelecidos no artigo 167, III da Constituição Federal.

Parágrafo Único - Em qualquer dos casos a operação de créditos depende de prévia autorização legislativa e não ultrapassará o limite de 30% (trinta por cento) das receitas correntes projetadas para o exercício

Art 48º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art 49º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ouro Branco, 05 de julho de 1993.

FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA
Prefeito municipal